Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004517-58.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Rio Têxtil Confecções Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Rio Têxtil Confecções Ltda Me, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância que viesse a ser apurada em liquidação por cálculo, referente ao valor nominal das duplicatas não pagas no contrato de desconto de títulos nº 029.501.030, indicadas nos extratos acostados à inicial, acrescido de comissão de permanência, apenas, até o ajuizamento da ação, e a partir de então de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, além da sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sendo esse título judicial liquidado pelo autor em R\$ 295.217,02 para julho de 2014, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, após penhora pelo sistema *BacenJud*, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pelo INPC, e também pela inclusão de multa de 10%, elevando a dívida que deveria ter a liquidação no valor de R\$ 232.494,05 em julho de 2014, requerendo o acolhimento da impugnação e a condenação do credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor a ser deduzido da conta.

O credor/impugnado respondeu sustentando a regularidade de sua conta para contagem dos acessórios desde a propositura da ação, reclamando o levantamento do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora, razão assiste à devedora/impugnante, pois que a sentença executada expressamente indicou que a liquidação deveria se limitar à inclusão da comissão de permanência, apenas, o que equivale dizer, da conta apresentada com a inicial, a multa penal de 10% foi expressamente excluída.

Mas cessa aí a procedência da impugnação, pois "O inconformismo quanto à forma de correção monetária não se justifica, uma vez que a utilização da tabela DEPRE implica incidência do IPC" (cf. Ap. nº 9179083-76.2007.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado TSJP - 29/01/2008 ¹).

Ou seja, acolhe-se a impugnação para determinar ao banco credor que observe o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

contido no título judicial, tomando por base o valor nominal das duplicatas não pagas, apenas, conforme conste no contrato de desconto de títulos nº 029.501.030 e esteja indicado nos extratos acostados à inicial.

Sobre o valor assim apurado deverá se limitar à aplicação de comissão de permanência até o ajuizamento da ação.

A partir do ajuizamento da ação deverá aplicar a correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês.

A impugnação procede, e porque o banco/impugnado decai na parte mais relevante do pedido, em termos de valores postulados, cumpre observar-se que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ²), de modo que caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor deduzido da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por Rio Têxtil Confecções Ltda Me, em consequência do que determino ao credor/impugnado BANCO DO BRASIL SA, **refaça a conta liquidação** nela observando o valor inicial a partir do valor nominal das duplicatas não pagas, apenas, conforme conste no contrato de desconto de títulos nº 029.501.030 e esteja indicado nos extratos acostados à inicial, aplicando sobre dito valor apenas a comissão de permanência, até a data do ajuizamento da ação, e a partir de então aplicar a correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Atento a que o valor penhora seja infinitamente inferior ao valor incontroverso, determino a expedição de guia de levantamento em favor do credor, imediatamente.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tj.sp.gov.br.